

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS  
PÚBLICAS E REGULAÇÃO**

---

D598

Direito Administrativo, políticas públicas e regulação [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Dalton Tria Cusciano, Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira e Edna  
Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -  
ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-957-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**CAUSALIDADE ADEQUADA E RESPONSABILIDADE CIVIL: NOVOS  
PARADIGMAS PARA OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE NO BRASIL**  
**ADEQUATE CAUSATION AND CIVIL LIABILITY: NEW PARADIGMS FOR  
HEALTH INSURANCE OPERATORS IN BRAZIL**

**Eduardo Rocha Dias**  
**Kalyl Lamarck Silvério Pereira**

**Resumo**

Este estudo explora as implicações jurídicas e sociais da aplicação da Teoria da Causalidade Adequada na responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde no Brasil, analisando a intersecção com as normativas de defesa do consumidor. Através de uma abordagem descritiva e analítica, são investigadas decisões judiciais significativas e literatura especializada para oferecer um panorama detalhado da aplicação e evolução conceitual da Teoria da Causalidade Adequada. O estudo conclui que a Teoria da Causalidade Adequada pode contribuir para a função preventiva da responsabilidade civil brasileira sobre planos de saúde.

**Palavras-chave:** Teoria da causalidade adequada, Responsabilidade civil, Operadoras de planos de saúde, Defesa do consumidor, Direito civil brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study explores the legal and social implications of applying the Theory of Adequate Causation in the civil liability of health plan operators in Brazil, analyzing the intersection with consumer protection regulations. Through a descriptive and analytical approach, significant judicial decisions and specialized literature are investigated to provide a detailed overview of the application and conceptual evolution of the Theory of Adequate Causation. The study concludes that the Theory of Adequate Causation can contribute to the preventive function of Brazilian civil liability concerning health plans.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Theory of adequate causation, Civil liability, Health plan operators, Consumer protection, Brazilian civil law

## **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo propõe-se a analisar as implicações jurídicas e sociais decorrentes da adoção da Teoria da Causalidade Adequada na responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde no Brasil, com um foco particular em como esta teoria interage com as normas de defesa do consumidor. A relevância desta investigação se ancora na crescente necessidade de assegurar que as operações das operadoras de saúde se alinhem não só às expectativas contratuais, mas, também, às exigências de prevenção de danos e à promoção da saúde, conforme estipulado pelas normativas de proteção ao consumidor (Moreira, 2024; Martins, 2024; Lima, 2022).

## **2 OBJETIVOS**

Por meio de uma abordagem descritiva e analítica, o estudo explora decisões judiciais chave e literatura especializada para traçar um panorama da aplicação da Teoria da Causalidade Adequada, destacando tanto a evolução conceitual quanto as implicações práticas da sua implementação. O resumo estendido é sistematicamente organizado em três partes principais. Inicialmente, são discutidos o conceito e a evolução da Teoria da Causalidade Adequada no âmbito internacional e seu transporte para o direito brasileiro, com foco em seu desenvolvimento e sua adaptação pela doutrina e jurisprudência nacionais. Em seguida, examina-se como essa teoria é aplicada especificamente no contexto dos planos de saúde, considerando as peculiaridades desse setor e a interação com o sistema de defesa do consumidor. Por este estudo, pretende-se oferecer um entendimento aprofundado da influência da Teoria da Causalidade Adequada na conformação das práticas legais e de saúde no Brasil, visando contribuir para um debate mais informado e uma prática mais justa e eficaz no âmbito da responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde.

## **3 METODOLOGIA**

A metodologia empregada consiste na análise doutrinária e jurisprudencial, visando aferir como a teoria vem sendo integrada à prática legal brasileira e qual seu impacto no quadro mais amplo da responsabilidade civil.

## 4 DISCUSSÃO

A discussão abrange o juízo de adequação e o fator de atribuição, elementos centrais para a determinação da responsabilidade civil das operadoras. Finalmente, o artigo culmina com uma conclusão que sintetiza os principais achados, refletindo sobre como a Teoria da Causalidade Adequada pode contribuir para uma prática de saúde mais preventiva e responsável, reforçando a eficiência econômica e a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores. O jurista alemão Adolf Merkel foi fundamental na aplicação da teoria de von Kries ao Direito, particularmente no Direito Penal e Civil, em que a causalidade precisa ser estabelecida entre a ação do réu e o resultado ocorrido para determinar a responsabilidade (Reinig, 2015). Sobre essa responsabilidade, no âmbito civil, Maria Helena Diniz a define como um instrumento jurídico que visa restabelecer um equilíbrio que foi violado pelo dano, seja ele moral seja patrimonial. A autora destaca este instituto como a obrigação de reparar o prejuízo que uma pessoa causou a outra, o qual pode ser por ação ou por omissão, e essa reparação visa retornar a vítima ao estado em que se encontrava antes da lesão, tanto quanto possível (*restitutio in integrum*). Diniz (2023), reconhece como a função primária da responsabilidade civil, deste modo, a de reparar danos causados a uma pessoa, sejam eles morais (como danos à reputação ou sofrimento emocional) sejam patrimoniais (danos financeiros ou materiais). Já para Nelson Rosenvald (2022), esta responsabilidade civil deve propor uma cultura preventiva, seja por motivos éticos, econômicos ou de comportamento, afastando-se de uma dinâmica reativa aos danos e a indenizações para uma predição de resultados.

Consequentemente, a responsabilidade civil emerge da necessidade de reparar um dano que foi causado por um ato ilícito, sendo este ato uma ação ou omissão que contraria o dever geral de não prejudicar ninguém. Essa obrigação é fundamentada na culpa do agente que causou o dano, enquadrando-se na responsabilidade subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro. Aqui, a culpa pode manifestar-se como negligência, imprudência ou imperícia.

A teoria da causalidade adequada, portanto, é um conceito jurídico que foca na conexão entre uma ação e suas consequências materiais (danos) para estabelecer se há responsabilidade civil a ser imputada ao agente causador de um dano, a partir de uma abordagem que considera estatisticamente a influência da ação para o resultado, ou juízo de adequação. Para uma compreensão categórica, Jalil (2023) distingue as ações e suas consequências por meio de duas causalidades, estas identificadas como causalidade material

(antecedente) e causalidade jurídica (consequente). Para o autor, enquanto a causalidade material envolve a relação direta e concreta entre uma ação e o resultado (juízo de adequação), a causalidade jurídica refina a atitude do agente com considerações sobre a previsibilidade do resultado. Na doutrina brasileira, apenas Bruno Miragem apresenta uma distinção similar para o juízo de adequação. Primeiramente, ele identifica a *causalidade que fundamenta a responsabilidade* que se refere à relação direta e necessária entre a conduta do agente causador do dano e o evento danoso que justifica a atribuição de responsabilidade, como a morte ou lesão à saúde da vítima. Trata-se da conexão imediata que estabelece a necessidade de uma resposta jurídica, ligando a ação do agente ao resultado danoso que, por sua vez, fundamenta o dever de reparar o dano. Por outro lado, Miragem também examina a *causalidade que preenche a responsabilidade*. Esta diz respeito à conexão entre o dano ao direito ou bem jurídico tutelado e os prejuízos subsequentes resultantes dessa violação. Esse conceito envolve a extensão da responsabilidade para além do ato inicial, considerando as consequências adicionais que emanam do dano primário. Isso implica uma análise mais detalhada dos prejuízos e dos efeitos que derivam do evento inicial, fundamentando a amplitude do dever de indenizar (Miragem, 2015).

Assim, o primeiro tipo de causalidade estabelece a obrigação de responsabilização em sua forma mais básica, enquanto o segundo delinea o alcance dessa responsabilidade, baseando-se na avaliação dos danos e prejuízos efetivamente causados pela violação do direito ou bem jurídico em questão. A importância da teoria da causalidade adequada se concentra em identificar os danos que possuem um nexo suficientemente próximo com o ato ilícito para justificar a responsabilização. Nesse raciocínio, não basta que o ato do agente tenha causado algum prejuízo; é necessário que o tipo de prejuízo seja aquele que poderia razoavelmente ser previsto (adequado) como consequência daquela ação. Mais especificamente, para Jalil (2023), o fator de atribuição pode afastar causalidade jurídica ainda que o nexo causal seja existente. O autor explica que se materialmente o resultado (dano) era previsível, a conduta que o causou implica, ao menos mediata e implicitamente, uma aceitação do risco de causar o dano, em juízo de adequação. Em contraposição, se uma pessoa age de maneira a antever (ou prevenir) os possíveis danos de suas ações e esses danos ocorrem, o fator de atribuição só poderá considerá-la responsável estritamente dentro dos limites daquilo que era por si previsível (Miragem, 2015).

## 5 RESULTADOS

Para estabelecer quem deve ser juridicamente responsabilizado por um dano, o método proposto por Traeger analisa se a situação que precedeu o dano era tipicamente propícia para que ele ocorresse no mundo físico. Na visão de Traeger, aceita pelo direito civil alemão, uma ação ou um evento só é tratado como causa de um dano específico se ele naturalmente tendia a produzir esse tipo de dano. Ou seja, se as circunstâncias em torno de um ato aumentaram de forma significativa a chance de ocorrer o dano observado, essa ação é vista como causalmente adequada (Reinig, 2015). Por fim, delineia-se um entendimento fundamental para apreciar como a legislação e as práticas dos agentes devem alinhar-se para, efetivamente, promover um ambiente mais seguro e previsível. A exploração deste conceito é essencial para entender as implicações jurídicas da adoção dessa teoria no contexto sanitário brasileiro. A tendência da jurisprudência brasileira de aplicar a teoria unitária da responsabilidade civil refere-se ao movimento de superação da clássica divisão entre responsabilidade civil contratual e extracontratual (ou delitual). Tradicionalmente, o direito civil brasileiro trata essas duas formas de responsabilidade civil de maneira distinta, com regras próprias para cada uma, incluindo prazos prescricionais diferenciados e fundamentos de responsabilização. A responsabilidade contratual surge de violações de acordos previamente estabelecidos entre as partes, enquanto a responsabilidade extracontratual decorre de atos que violam direitos sem que haja um contrato subjacente. Com a adoção de uma teoria unitária, busca-se um enfoque mais funcional e menos formalista, focando na reparação do dano independentemente da sua origem contratual ou extracontratual. Isso implica que, seja um dano causado por um inadimplemento contratual seja por um ato ilícito *stricto sensu*, o que importa é a reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Este entendimento, conforme Maria Carolina Bichara, se reflete hodiernamente em decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça que não fazem “distinção rígida” entre as modalidades de responsabilidade, aplicando, de forma mais flexível, as regras de indenização e os prazos prescricionais (Bichara, 2020).

Adicionalmente, cada vez menos tímida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ventura; Balbinot, 2015) se alinha no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, como as operadoras de planos de saúde, devem atender aos padrões estabelecidos em normas internacionais. Isso ocorre particularmente em cenários nos quais as regulamentações locais são insuficientes ou obsoletas, como discutido por Ventura e Balbinot em um estudo sobre utilização judicial dos tratados internacionais e das normas de *soft law* de saúde pública.

A aplicação judicial das normas da Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup> exemplifica como as decisões judiciais podem suprir lacunas regulatórias, orientando-se pelo princípio *in dubio pro salute*, que prioriza a saúde do paciente em casos de dúvida. Esta propensão do Judiciário, reforçado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro (Brasil, 2022), reflete a visão de que os critérios estabelecidos por organismos internacionais também devem ter fundamento jurídico não só na proteção da saúde, mas na responsabilização civil de entidades que causem danos à saúde pública (Ventura; Balbinot, 2015).

## 6 CONCLUSÃO

A Teoria da Causalidade Adequada, ao ser incorporada na responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde no Brasil, transcende a mera atribuição causal de responsabilidade por danos, engajando-se diretamente com o espectro da responsabilidade e ampliando sua função preventiva. Esta teoria, fundamentada na previsibilidade e adequação das consequências dos atos dos agentes, não somente responde às exigências das normas de defesa do consumidor, mas reestrutura o paradigma de responsabilização ao enfatizar a importância do juízo de adequação e do fator de atribuição na determinação da responsabilidade civil. Em conclusão, a Teoria da Causalidade Adequada redefine a responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde, ampliando sua função para além da reparação de danos para incluir uma robusta dimensão preventiva. Este desenvolvimento não só fortalece a proteção ao consumidor como também promove uma maior integridade sistêmica na prestação de serviços de saúde, exigindo um equilíbrio entre eficiência econômica e eficácia na promoção e proteção da saúde pública.

---

<sup>1</sup> Ventura e Balbinot realizaram pesquisa jurisprudencial no acervo do Supremo Tribunal Federal e identificaram decisões individuais dos magistrados que reconhecem a definição de saúde presente no preâmbulo da OMS de 1946 relacionadas ao contexto da ADPF 54/DF em 2004 e 2008; outras tratam da caracterização da dependência química como enfermidade, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) no caso HC 103115/DF de 2010; que abordam o reconhecimento da profissão de optometrista pela OMS, exemplificado pelo AI 607782 de 2008 e pelo RE 614111/TO de 2013. Surgem também referências a padrões sobre contaminação por amianto na ADPF 109 MC/SP de 2009, à orientação da OMS para a utilização de nomes genéricos em medicamentos no AI 733689/SP de 2009, às recomendações sobre a densidade de potência em instalações de antenas de transmissão na ADI 2902/SP de 2003, e à descrição de transtornos de personalidade no ARE 777527/DF de 2013. Já nas decisões da presidência do tribunal, os critérios da OMS para o diagnóstico de osteoporose severa na SS 3989 de 2010, o reconhecimento da Anvisa pela OMS no SL 228/CE de 2008, e a proporção de leitos de UTI por habitante sugerida pela OMS, também no SL 228/CE de 2008. Por fim, os informes destacam quatro menções significativas à CID, como na ADInMC 1646/PE de 1997.

## REFERÊNCIAS

BICHARA, M. C. Comentários ao ERESP 1.281.594/SP e os elementos para uma teoria unitária de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 129, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/533>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. **Diário de Justiça eletrônico: DJe/CNJ**, nº 7, 11 jan. 2022, p. 6-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil** - v. 7. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 19-27. ISBN 978-65-5362-775-8.

JALIL, Julián Emil. Nuevas instituciones de responsabilidade civil en el Derecho Argentino. **Revista IBERC**, v. 6, n. 1, p. 169. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/223/207>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LIMA, Monique. Operadoras de planos de saúde perdem bilhões e sofrem revés pós-pandemia. **Forbes Brasil**, 9 set. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2022/09/operadoras-de-planos-de-saude-perdem-bilhoes-e-sofrem-reves-pos-pandemia/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MARTINS, André de Barros. Tendências e desafios dos planos de saúde no Brasil em 2024. **Revista Apólice**, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://revistaapolice.com.br/2024/01/tendencias-e-desafios-dos-planos-de-saude-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Caio. Operadoras de saúde se antecipam à nova resolução da ANS de credenciamento hospitalar mais rígido. **Saúde Business**, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.saudebusiness.com/operadoras/operadoras-de-saude-se-antecipam-a-nova-resolucao-da-ans-de-credenciamento-hospitalar>. Acesso em: 26 abr. 2024.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro**. 2015. p. 80. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2015.tde-29042015-163932>. Acesso em: 25 abr, 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; BALBINOT, Rachele Amália Amália Agostini. A aplicação judicial das normas da Organização Mundial da Saúde no Brasil: in dubio pro salute. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, p. 165, 2015. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v15i3p168-170. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/97333>.. Acesso em: 26 abr. 2024.